

Telefonia celular - TNL PCS S.A. (OI) - Contrato de prestação de serviços com associação de funcionários públicos (Asconsep) - Recebimento das prestações pela intermediária e repasse à empresa de telefonia - Teoria da aparência - Teoria das redes contratuais - Solidariedade reconhecida - Art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor - Bloqueio na prestação de serviços - Consumidor adimplente - Dano moral reconhecido - *Quantum* - Fixação - Proporcionalidade e razoabilidade.

Ementa: Direito do consumidor. Dano moral. Teoria da aparência. Teoria das redes contratuais. Boa-fé. Contrato da Asconsep - Associação de amigos e funcionários públicos do sistema de defesa social e conselheiros de segurança pública com a concessionária de telefonia "OI". Repasse dos acessos aos consumidores associados.

- A ré Asconsep se apresentava ao consumidor, travestido de associado, como representante da TNL PCS S.A., potencializando sua captação de clientes e a contratação de seus acessos de telefonia móvel.

- A aparência é de que TNL PCS S.A. recebia a contra-prestação do consumidor e o atendia durante todo o contrato, mesmo que as prestações fossem pagas diretamente à Asconsep que as repassava à TNL PCS S.A..

- O bloqueio de linha de celular quando o consumidor encontra-se adimplente, impedindo-o de receber e efetuar ligações, provoca dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.449755-4/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Márcia Cristina Gomes - Apeladas: Asconsep (Associação de Amigos e Funcionários Públicos do Sistema de Defesa Social e Conselheiros de Segurança Pública); TNL PCS S.A. - OI - Relator: DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2011. - *Álvares Cabral da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - Adoto o relatório do juízo *a quo*, às f. 178/180, por representar fidedignamente os fatos ocorridos em primeira instância.

Trata-se de apelação interposta por Márcia Cristina Gomes, às f. 183/191, em face de f. 178/182, prolatada pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, nos autos de "ação de indenização por danos morais e materiais" julgada improcedente pelo juízo monocrático.

Em suas razões recursais, a apelante pretende a reforma do *r. decisum a quo*, alegando, em síntese, que:

A apelante através do Contrato de Cessão de Direitos firmado com a apelada - Asconsep, em data de 01.03.2007, veio por contratar o direito de uso dos serviços de telefonia móvel das linhas telefônicas de nºs 032-8838-2620 e 032-8838-2623, através da segunda apelada - TNL PCS S/A - OI. Para tanto, assumiu o apelante a responsabilidade de pagamento da importância supra de R\$140,00 (cento e quarenta reais) por mês, pelos serviços contratados.

Entretanto, em data de 13.02.2008, em plena vigência do Contrato de Cessão de Direitos de f. 09/11, foram os serviços disponibilizados a favor da apelante - suspensos, não lhe sendo restituídos até a presente data. Verifica-se da prova documental existente - recibos de quitação firmados pela apelante, que as prestações assumidas na contratação dos serviços encontravam-se quitadas, inclusive nos meses de fevereiro/2008 e março/2008 - f. 14/15, embora os serviços não se fizessem disponibilizados a favor da apelante.

Diz que o contrato tinha vigência de um ano, tendo sido suspenso durante o prazo de vigência sem qualquer notificação. Pugna pela condenação de ambas as rés ao pagamento de danos morais e materiais por ela sofridos.

Devidamente intimada, a apelada TNL PCS S.A. apresentou suas contrarrazões em f. 194/208, aduzindo, em síntese, que as linhas utilizadas pela autora estão sob administração da ré Asconsep e que esta teve de ser bloqueada parcialmente (bloqueio para realizar chamadas), devido à inadimplência da referida Associação de Amigos, desde a data de 13.02.2008, conforme Ordem de Serviço de nº 7730150866. Por eventualidade, sustenta a inoccorrência de danos morais e materiais ou a sua fixação com moderação.

Instada a se manifestar, a apelada Asconsep - Associação de Amigos e Funcionários Públicos do Sistema de Defesa Social e Conselheiros de Segurança Pública

apresentou suas contrarrazões em f. 218/219, impugnando *in totum* as alegações recursais.

Este é o breve relatório.

Passemos à análise do mérito da pretensão trazida à análise do Poder Judiciário.

A ré Asconsep celebrou com a ré TNL PCS S.A., conforme confessado por esta, contrato denominado “Plano OI Empresa Controle”, no qual a primeira poderia escolher limite mensal de gastos por acesso, sendo facultado ao usuário inserir créditos pré-pagos, após esgotar o limite contratado.

A ré Asconsep, por sua vez, celebrou “Contrato de Cessão de Direito” aos Associados da Asconsep de Adesão ao Plano Corporativo de Serviço Móvel Pessoal (Convênio OI e Asconsep - Aparelho com reserva de domínio), juntado às f. 09/11, no qual se contratou um daqueles acessos objeto do contrato com a ré TNL PCS S.A., o qual teria duração mínima de 18 meses, conforme cláusula 18 (f. 11).

Com a devida vênia às alegações levantadas pela ré TNL PCS S.A., a ré Asconsep não se postava apenas como mera intermediária do contrato de serviços de telefonia móvel, mas como sujeito ativo na rede de obrigações sinalagmáticas que integravam o pacto.

De fato, como sói acontecer, a ré Asconsep se apresentava ao consumidor, travestido de associado, como representante da TNL PCS S.A., potencializando sua captação de clientes e a contratação de seus acessos de telefonia móvel. A aparência é de que esta recebia a contraprestação do consumidor e o atendia durante todo o contrato, mesmo que as prestações fossem pagas diretamente à Asconsep que as repassava à TNL PCS S.A..

De fato, os esforços comuns empreendidos por ambas constituíram elemento essencial ao oferecimento dos produtos ao consumidor, o qual em ambas as empresas depositou sua confiança quando da contratação.

Esta é a melhor orientação pretoriana, calcada na aplicação da Teoria da Aparência às relações de consumo. Veja-se:

Processual civil. Consórcio. Teoria da aparência. Legitimidade passiva reconhecida.

A empresa que, segundo se alegou na inicial, permite a utilização da sua logomarca, de seu endereço, instalações e telefones, fazendo crer, através da publicidade e da prática comercial, que era responsável pelo empreendimento consorcial, é parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado fundamentada nesses fatos.

Recurso conhecido e provido (STJ - RT 785/181).

A denominada Teoria das Redes Contratuais explica perfeitamente a questão, colocando no mesmo lugar a Asconsep e TNL PCS S.A.:

Isto porque, por meio dessa teoria, busca-se reconhecer que entre contratos aparentemente diversos (tal como seriam o compromisso de compra e venda e o contrato de

financiamento) pode haver um determinado vínculo capaz de gerar consequências jurídicas autônomas em relação aos efeitos tradicionais desses contratos. Em outras palavras: reconhece-se que dois ou mais contratos estruturalmente diferenciados (entre partes diferentes e com objeto diverso) podem estar unidos, formando um sistema destinado a cumprir uma função prático-social diversa daquela pertinente aos contratos singulares individualmente considerados (LEONARDO, Rodrigo Xavier. A teoria das redes contratuais e a função social dos contratos. In *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 832, fev. 2005).

Assim, aplicável a Teoria das Redes Contratuais e a consequente solidariedade, capaz de atrair a aplicação do art. 25, § 1º, do CDC.

Isso posto, deve ser reconhecida a responsabilidade de ambas as rés pelos danos ocasionados à parte autora.

Caracterizada a responsabilidade de ambas as rés pelo indevido bloqueio do acesso telefônico, caracteriza-se o dano moral, já havendo esta col. 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidido em acórdão de minha relatoria que “o bloqueio de linha de celular quando o consumidor encontra-se adimplente, impedindo-o de receber e efetuar ligações, provoca dano moral” (Processo nº 1.0145.08.449754-7/001 - Relator: Des. Cabral da Silva - Data da publicação: 14.08.2009).

Em situação idêntica, envolvendo as mesmas partes ré e oriunda da mesma Comarca, já se manifestou esta col. 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:

Ementa: Ação de indenização. Telefonia móvel. Sentença. Nulidade. Legitimidade passiva *ad causam*. Bloqueio indevido de linha telefônica. Responsabilidade solidária. Danos morais. No sistema processual pátrio impera a regra de que a decretação da nulidade deve atender à demonstração de efetivo prejuízo à parte. A legitimidade da parte ré advém do fato de ser ela a pessoa indicada a suportar os efeitos provenientes da condenação. A operadora de telefonia, que promove o bloqueio da linha do usuário sem averiguar a regularidade do pagamento, responde pelos danos causados. Responde solidariamente à operadora de telefonia móvel a pessoa jurídica que atua na captação de usuários e, embora se comprometa ao repasse dos valores recebidos pela contraprestação dos serviços ofertados, não o faz a tempo e modo, resultando na interrupção indevida dos serviços. O bloqueio injustificado de linha telefônica configura dano moral passível de indenização. Preliminares rejeitadas, primeiro recurso provido e segundo não provido (Processo nº 1.0145.08.449753-9/001 - Relator: Des. Marcos Lincoln - DJMG de 24.07.2009).

No que concerne à fixação dos danos morais em questão, a indenização a ser solvida não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa. O dano pode ser aplacado através de um singelo pedido de desculpas ou através do reconhecimento de um erro, não sendo a forma pecuniária a única via para se alcançar o ressarcimento almejado. Nota-se que as coisas da alma que são insitas ao dano moral não são passíveis de avaliação econômica.

Deste modo, o magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de fixar a indenização, pois não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, não pode deixar de inculcar no valor condenatório um caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito de reiterar em tal prática, bem como deve buscar alcançar valor que seja capaz de, se não de modo amplo, pelo menos em parte, fazer com que o ofendido se sinta ressarcido.

É tal tarefa das mais penosas e complexas, contudo não há o magistrado como fugir dela. Assim, o melhor critério é que a indenização seja fixada com moderação e prudência, sempre atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Logo, no caso em comento, julgo ser o valor de R\$5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) adequado, contribuindo para se aplacar a dor pelos danos sofridos sem enriquecer sobremaneira o consumidor lesado.

Em relação aos danos materiais, carece o feito de qualquer prova da sua ocorrência, devendo tal pedido ser julgado improcedente.

Ex-positis, dou parcial provimento à apelação avia-da para julgar parcialmente procedentes os pedidos exordiais, condenando solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelos índices da CGJ desde seu arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da suspensão indevida dos acessos da linha telefônica.

Custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) da condenação, pelas rés solidariamente, em face da sucumbência mínima da parte autora.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - De acordo com o Relator.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.